



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001629/2006-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Lucros no exterior
Embargante BUNGE ALIMENTOS SA
Interessado BUNGE ALIMENTOS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTAS ISOLADAS

As desonerações promovidas do montante principal repercutem sobre acréscimos legais, inclusive sobre multas isoladas. Nada obstante, não há omissão da decisão que deixe de consignar expressamente tal repercussão por ser aferida na fase de execução do acórdão.

OMISSÃO

Uma vez não caracterizada a suposta omissão alegada pelo embargante, o acórdão atacado é ratificado pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo

Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Mediante a peça de fl. 2.512 a 2.516, o sujeito passivo opõe, tempestivamente, embargos de declaração ao Acórdão nº 1202-000.757, de 12/12/2012 (fls. 2.319 a 2.360), no qual aduz haver duas supostas omissões.

Primeira, no tocante aos fundamentos do voto do relator relativamente ao tema “*e) Adições não computadas na apuração do lucro real. Juros passivos indedutíveis. Dedução indevida de despesas relativas a juros pagos em empréstimos tomados de empresa controlada, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas domiciliadas no exterior. Itens 008 do auto de infração e 008 do Termo de Verificação Fiscal*”, uma vez que o julgador consignou que “*Como consta dos autos, a empresa deteve lucros a disponibilizar no período auditado e tomou empréstimo de controlada no exterior, incorrendo na situação descrita no § 3º do artigo 34 acima referido, devendo ser mantido este item do auto de infração*”, o embargante considerou que:

(...) não restou fundamentado nem explicitado se na aplicação desta regra foi levando em consideração o montante do lucro disponibilizado ao empréstimo tomado.

Ou seja, se a vedação ao empréstimo é absoluta ou se deve ter como limitador o lucro disponibilizado, posto que há que se ponderar que a proibição não faz sentido relativamente a parcela do empréstimo que extrapola o referido lucro, soando como impedimento sem qualquer razoabilidade.

Segunda, ao discorrer sobre a não duplicidade entre as multas isoladas e a proporcional, o relator deixou de consignar o reflexo das exonerações promovidas sobre as multas isoladas. No acórdão, não se evidenciou a determinação para se recalcular a multa isolada com base nos novos valores de estimativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Com relação à suposta primeira omissão, é relevante destacar que o julgador se restringe à lide.

Já na acusação fiscal, a própria autoridade lançadora aduziu no termo de verificação a aplicação de limite calcado nos lucros a disponibilizar (fls. 1786 e 1787), *in verbis*,

A existência de lucros não disponibilizados por parte de empresas controladas pela contribuinte, no exterior, impede a dedutibilidade de despesas de juros pagos ou creditados em empréstimos a empresas controladas ou coligadas. **Tal restrição se limita aos juros incidentes sobre o valor do empréstimo equivalente ao montante dos lucros a disponibilizar**, conforme artigo 1º da Lei nº 9.532/97, com a redação dada pelo artigo 35 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (...) (nosso destaque)

Ademais, a autoridade fiscal assim consignou:

Conforme tais valores, se verifica que de setembro de 2001 a dezembro de 2002 o empréstimo que a empresa fiscalizada tem na forma destes títulos com a empresa Ceval International Ltd é inferior ao estoque de lucros a disponibilizar nestes períodos, mesmo descontado o valor do mútuo contraído com a mesma controlada sem a incidência de juros (vide tabela 05). Assim, a totalidade das despesas de juros apropriadas neste período deve ser glosada.

Já no primeiro trimestre de 2001 o valor do empréstimo eurobônus com sua controlada é superior ao estoque de lucros a disponibilizar, **devendo ser glosadas apenas as despesas relativas ao valor equivalente a este montante**, conforme redação atual do artigo 1º da Lei nº 9.532/97. (nosso destaque)

Houve, desse modo, a aplicação originária do limite legal à glosa dos juros. Não houve uma vedação absoluta sobre a qual devesse se manifestar o julgador de segundo grau.

Ademais, no recurso voluntário, a defesa alegou apenas que o limite (calcado nos lucros a disponibilizar) não deveria se aplicar a empresas distintas domiciliadas no exterior.

Em parte alguma do referido recurso, a defesa aventou a necessidade de se aplicar um limitador esteado em lucro disponibilizado.

Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada quanto a este ponto.

Com relação às multas isoladas, conforme podemos verificar dos autos de infração, tais sanções pecuniárias foram apuradas com base em balanços de suspensão. Desse modo, as exonerações promovidas, sejam pelo acréscimo de elementos positivos, sejam pela **glosa de elementos negativos, repercutem proporcionalmente sobre o cálculo das multas isoladas.**

No entanto, não há nenhuma novidade sobre tal reflexo. Sempre que valores são exonerados, há reflexos em acréscimos legais, vale dizer, nas multas, nos juros e, antigamente, também na correção monetária, sem que tal efeito devesse ser expressamente consignado nas decisões administrativas.

Trata-se de efeito a ser reconhecido e aferido pela autoridade executora da decisão.

Por todo o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator